



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/410 (CONTJOR-TV)

Participação contra a edição de 4 de outubro de 2022 dos noticiários “Jornal da Uma” e “Jornal das 8” transmitidos pela TVI, a propósito da alegada exibição de imagens de um corpo desmembrado

Lisboa
14 de dezembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/410 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 4 de outubro de 2022 dos noticiários “Jornal da Uma” e “Jornal das 8” transmitidos pela TVI, a propósito da alegada exibição de imagens de um corpo desmembrado

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 6 de outubro de 2022, uma participação contra a edição de 4 de outubro de 2022 da TVI.
2. Dos factos constantes da participação apenas era indicado a «exposição do corpo desmembrado» no âmbito de uma peça relacionada com a morte de uma emigrante portuguesa.
3. Da pesquisa efetuada pela ERC foi possível identificar os conteúdos em causa nos noticiários “Jornal da Uma” e “Jornal das 8”.

II. Posição do Denunciado

4. Notificada a pronunciar-se, a TVI refere que «na reportagem em causa é efetivamente narrada a história – até à data conhecida – do crime que vitimou a cidadã portuguesa, é descrito o estado em que foi descoberto o seu cadáver e são entrevistadas pessoas com ela relacionadas.»
5. Considera, contudo, que foram respeitados «todos os ditames legais e deontológicos aplicáveis, incluindo o dever de respeitar os públicos sensíveis. A TVI enjeita, portanto, a aparente acusação de que a reportagem da TVI terá exibido o corpo desmembrado da vítima durante a reportagem».

6. Nessa medida, sustenta a TVI, não é verdade «que a reportagem tenha mostrado o cadáver da vítima, sendo apenas feita uma descrição verbal do sucedido e a identificação do local onde foi encontrada. E, ainda assim, acompanhada de uma menção gráfica que identificava a reportagem em permanência como tendo um conteúdo sensível. Não por causa das imagens, mas sim em virtude da perversidade com que o crime terá sido cometido.»

7. Pelo que, «nestes termos, e salvo melhor opinião, a reportagem em causa respeitou todos os limites legais aplicáveis, não colocando em causa a proteção devida aos públicos sensíveis».

III. Análise e fundamentação

8. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c), d) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

9. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 27.º, e nos n.ºs 1 e 2, alíneas b) e i) do artigo 34.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (adiante, LTSAP)¹.

10. A liberdade de programação, prevista no artigo 26.º da Lei da Televisão, constitui-se como princípio basilar do exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Não sendo, no entanto, um direito absoluto, pode ver-se limitada face a outros valores igualmente protegidos pela Constituição.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

11. Tem sido entendimento do Regulator, nomeadamente na Deliberação 14-Q/2006, que «ao definir um conjunto de limites à liberdade de programação, o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes.»
12. Ora, as imagens com algum grau de violência são parte integrante da informação televisiva tanto quanto refletem, ou tentam refletir, a realidade social. A sua natureza violenta não obsta, *per se*, à sua divulgação noticiosa. É, contudo, incumbência dos programas de cariz informativo justificar a transmissão de conteúdos violentos a partir do seu interesse jornalístico, e enquadrá-los e contextualizá-los com sobriedade.
13. A pesquisa efetuada pela ERC permitiu identificar os conteúdos em causa nos noticiários “Jornal da Uma” e “Jornal das 8”, emitidos em 4 de outubro de 2022.
14. Em concreto, no “Jornal da Uma” foram emitidas duas peças jornalísticas sobre a morte de uma emigrante portuguesa que vivia no Luxemburgo.
15. A primeira peça tem uma duração de quase três minutos e corresponde à notícia que foi também transmitida no “Jornal das 8” desse dia.
16. A segunda peça emitida no noticiário da hora de almoço tem uma duração de 2 minutos e 28 segundos e corresponde a uma ligação em direto para o Porto onde se encontra uma jornalista que avança informações sobre o caso.
17. A peça, que foi transmitida em ambos os noticiários, é introduzida pela voz-off: «Abandonado junto a um edifício devoluto, sem roupa e desmembrado. Assim foi encontrado em França o corpo de Diana Santos, portuguesa, de 40 anos, natural das Caxinas, em Vila do Conde. O cadáver estaria nas traseiras deste prédio, em Mont-Saint-

Martin, junto à fronteira com o Luxemburgo. Foi encontrado dia 19 de setembro por um adolescente que passava junto ao local.»

18. Durante a peça são exibidas várias fotografias e vídeos amadores da vítima que intercalam com as declarações das fontes de informação: Ana Maria Albuquerque, locutora de rádio no Luxemburgo; e “Gabriel”, ex-namorado de Diana Santos, cujas declarações surgem somente em áudio.

19. Uma das fontes de informação – Ana Maria Albuquerque – descreve o estado em que foi encontrado o corpo da vítima: «Foi encontrada sem cabeça, também com os joelhos cortados, com os braços cortados. Porque a Diana era uma jovem que tinha muitas tatuagens e tudo... a zona de tatuagens foi cortada, foi desmembrada.»

20. Sinaliza-se também a exibição de um excerto de um vídeo amador que aparenta mostrar o local onde foi encontrado o corpo da vítima. Porém, nunca são exibidas imagens do cadáver, apenas do local.

21. Quando a peça é exibida no «Jornal das 8», o canto superior esquerdo do ecrã apresenta a seguinte mensagem «Aviso: conteúdo sensível». Da peça exibida no «Jornal da Uma» não consta o mesmo aviso.

22. Resulta da análise aos conteúdos visados que, ao contrário do que é alegado na participação, as peças jornalísticas nunca exibem imagens do cadáver.

23. As peças contêm algumas descrições sobre o estado em que o corpo da mulher se encontrava, porém são breves, sóbrias e estritamente balizadas pelos factos essenciais à compreensão do acontecimento.

24. Apesar da violência inerente ao próprio acontecimento, as peças jornalísticas não apresentam qualquer elemento suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

25. Importa salientar que não é função dos órgãos de comunicação social, nem tal exigência caberia ao Regulador, higienizar o espaço público, remetendo à invisibilidade matérias de contornos mais gravosos ou sensíveis, como é este o caso.

26. O que se exige é que o façam de acordo com os normativos legais e deontológicos, no cumprimento das exigências de rigor informativo, relatando os factos com objetividade e sobriedade, e garantindo o respeito pelos direitos de personalidade individuais.

27. Pelo exposto, considera-se que foram respeitados os limites à liberdade de programação.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 4 de outubro de 2022 dos noticiários “Jornal da Uma” e “Jornal das 8” transmitidos pela TVI, a propósito da alegada exibição de imagens de um corpo desmembrado, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c), d) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar a presente participação por considerar que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação.

Lisboa, 14 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo